



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.188, DE 2016 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Dispõe sobre os equipamentos de proteção individual dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4688/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) dos integrantes dos órgãos de segurança pública, policiais e bombeiros-militares.

Art. 2º Os integrantes dos órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal, policiais e os bombeiros-militares têm direito ao recebimento de equipamentos de proteção individual de acordo com as atividades que desempenham.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se equipamento de proteção individual – EPI, todo dispositivo ou produto, de uso individual, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho policial.

Art. 4º Os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares estão obrigados a fornecer aos policiais e bombeiros, gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e às atividades desempenhadas, em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos integrantes desses órgãos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor em 360 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já dispõe sobre os equipamentos de proteção individual (EPI) há muito tempo. É surpreendente que não exista uma norma geral federal sobre o direito do acesso dos policiais a esses mesmos equipamentos.

Dessa forma, nossa proposta constitui-se nessa norma que busca:

- definir como direito do policial e do bombeiro-militar o acesso aos equipamentos de proteção individual adequados ao exercício das suas atividades;

- estabelecer que os órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e os corpos de bombeiros-militares sejam obrigados a distribuir, gratuitamente, esses equipamentos.

Entendemos que é até mesmo desnecessário nos estendermos em demoradas considerações sobre a importância dos EPI para o desempenho de qualquer atividade perigosa ou trabalho que ponha a saúde do trabalhador em risco. Não é sem motivo que a CLT já trata desse assunto há muito tempo, garantindo ao trabalhador, de forma gratuita, o acesso aos equipamentos indispensáveis para o desempenho seguro das suas atividades. Não vemos como possa ser diferente em relação aos nossos policiais e bombeiros.

Nesse contexto, adaptamos o texto, já constante na CLT, em comandos legislativos que se apliquem aos órgãos de segurança pública, aos corpos de bombeiros-militares e aos seus integrantes. Sob esse ponto de vista, a nossa proposta já conta com um longo acúmulo no debate sobre a importância de serem oferecidas essas garantias à preservação da saúde do trabalhador. A novidade é a extensão dessas garantias aos policiais e bombeiros brasileiros.

No que diz respeito aos diversos tipos de equipamentos existentes, entendemos que é um caminho mais adequado não os mencionar no texto da lei, uma vez que não seria possível elaborar uma lista exaustiva desses itens e até mesmo haveria a ausência de itens de proteção a futuramente serem criados. Ao invés, definimos que (1) os profissionais têm direito à proteção e (2) que os órgãos estão obrigados a fornecer os equipamentos de proteção individual **adequados ao risco e às atividades desempenhadas**.

Para oferecer um tempo aos Estados e à União, incluímos uma cláusula de vigência que concede 360 dias para que a proposta, transformada em lei, entre em vigor. Apesar de entendermos que a saúde do policial não pode esperar nem um minuto para ser protegida, também vislumbramos que os prazos para a realização dos devidos processos licitatórios de aquisição dos materiais e o seu posterior fornecimento necessitam ser considerados.

A iniciativa deste Projeto de Lei visa atender, as entidades representativas de praças e oficiais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados de Alagoas, Ceará, Maranhão, Piauí, Sergipe, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, que reunidas na Assembleia Legislativa do Ceará nos dias 03,04 e 05 de junho de 2016. Realizaram o 1º Encontro de Entidades Militares do Nordeste.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e

II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
